



REVISTA INCLUSIONES

NUEVA MIRADA SIGLO XXI

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número Especial

Enero / Marzo

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos*

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elían Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ACESSO À TERRA NO BRASIL: HEGEMONIA HISTÓRICA E CONTRAPONTO ENTRE JUSTIÇA SOCIAL, DIGNIDADE HUMANA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

ACCESS TO LAND IN BRAZIL: HISTORICAL HEGEMONY AND COUNTERPOINTS BETWEEN SOCIAL JUSTICE, HUMAN DIGNITY AND SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT

Mg. Renata Martins Vasconcelos

Universidade Federal de Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7805-459X>
renatamartinsvasconcelos@hotmail.com

Dr. José Do Carmo Alves Siqueira

Universidade Federal de Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6250-5288>
josedocarmoas@gmail.com

Fecha de Recepción: 11 de mayo de 2020 – **Fecha Revisión:** 23 de mayo de 2020

Fecha de Aceptación: 02 de septiembre de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2021

Resumo

É objeto deste artigo apresentar e analisar o problema da concentração agrária, no Brasil, originada na hegemonia política histórica, estabelecendo contrapontos entre justiça social, dignidade humana e desenvolvimento socioeconômico. Como objetivo geral, discutem-se o acesso à terra e o direito de propriedade como efetividade, marcado pelo patrimonialismo latifundiário, confusão entre público e privado e suas ramificações no Poder Político, confrontados com o vigente regime político-jurídico do Estado Constitucional-Democrático de Direito. A constitucionalização-promessa da reforma agrária, forma político-jurídica limitadora do exercício do direito de propriedade, subordinada à exigência de cumprimento da função social, vinculada aos direitos humanos, tornou-se questão relevante. A realidade evidencia uma contradição entre a promessa constitucional genérica do direito à propriedade e a real distribuição agrária. O acesso à terra é abordado, a partir da crítica ao patrimonialismo e à concentração da propriedade rural sem limites dimensionais, em busca da concretização da justiça social e do desenvolvimento socioeconômico. A pesquisa teve como objetivos específicos: analisar o ordenamento jurídico brasileiro, observando-se como a função social da propriedade, determinada na Constituição, deveria funcionar para limitar o direito de propriedade e, conseqüentemente, ampliar o acesso à terra; destacar a legitimação dos movimentos sociais do campo, enquanto expressão de resistência ao domínio histórico de hegemonias que concentram a terra sustentadas no princípio do direito de propriedade; e discutir como a estrutura política e socioeconômica determina o acesso à terra, observada a dinâmica transacional, com a estrangeirização e disputas territoriais. Concluir-se-á que o acesso-concentração da terra e a cerca jurídica protetora da propriedade, vinculados historicamente, desafiam os objetivos do Estado Democrático de Direito, cuja promessa deve superar a democracia formal, consideradas a dignidade humana como fundamento da República e a justiça social como objetivo fundamental para realizar os compromissos de erradicação da pobreza e a marginalização e de redução das desigualdades sociais.

Palavras-Chave

Direito Agrário – Direitos Humanos – Justiça social – Acesso à terra

Abstract

This article aims to present and analyze the problem of agrarian concentration in Brazil, originated in historical political hegemony, establishing counterpoints between social justice, human dignity and socioeconomic development. As a general objective, access to land and property rights are discussed as effective, marked by landed patrimonialism, confusion between public and private and its ramifications in the Political Power, confronted with the current political-legal regime of the Constitutional-Democratic State of Right. The constitutionalization-promise of land reform, a political-legal form limiting the exercise of property rights, subordinated to the requirement of fulfillment of the social function, linked to human rights, has become a relevant issue. Reality shows a contradiction between the generic constitutional promise of the right to property and the actual agrarian distribution. Access to land is approached from the critique of patrimonialism and the concentration of rural property without dimensional limits, seeking to achieve social justice and socioeconomic development. The research had as its specific objectives: to analyze the Brazilian legal system, observing how the social function of property, determined in the Constitution, should work to limit the right of property and, consequently, to increase access to land; to highlight the legitimation of the rural social movements, as an expression of resistance to the historical domain of hegemonies that concentrate the land sustained on the principle of property rights; and discuss how the political and socioeconomic structure determines the access to land, observing the transactional dynamics, with the foreignization and territorial disputes. It will be concluded that the historically linked access-concentration of land and the protective legal fence of property challenge the objectives of the Democratic Rule of Law, whose promise must surpass formal democracy, considering human dignity as the foundation of the Republic and social justice as a fundamental objective to fulfill the commitments of poverty eradication and marginalization and reduction of social inequalities.

Keywords

Agrarian law – Human Rights – Social justics – Land access

Para Citar este Artículo:

Vasconcelos, Renata Matins y Siqueira, José do Carmo Alves. Acesso à terra no Brasil: hegemonia histórica e contrapontos entre justiça social, dignidade humana e desenvolvimento socioeconômico. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 321-341.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

“Fome e sede de realização democrática das promessas da modernidade, do que ela é para alguns e, ao mesmo tempo, apenas parece ser para todos. A modernidade anuncia o possível, embora não o realize.”¹

A efetivação de um Estado de Direito depende, em parte, de segurança e previsibilidade nas relações jurídicas. Os históricos conflitos fundiários urbanos e rurais são indicadores de que as relações jurídicas em torno da propriedade são deficientes e, portanto, o Estado se demonstra incapaz ou, pior, atua, propositalmente, para não garantir mecanismos que sirvam, com eficácia, para a manutenção do domínio democrático, manso e pacífico da terra no Brasil.

O Brasil, cada vez mais, escolhe linhas de desenvolvimento sem superar problemas históricos de base. Na civilização ocidental, desenvolveu-se uma noção acentuada do meu e do teu. Incrustou-se, na profundidade da consciência jurídica, a ideia do assenhoramento dos bens, a concepção sedimentada do direito individual e absoluto de propriedade, em especial da terra.

O cenário sedimentado, historicamente, é o do individualismo, no qual prevalece o excesso de prestígio à propriedade e faz recrudescer o egoísmo, uma espécie de acumulação sem limites e impune, gerando, cada vez mais, a vontade de se adquirir propriedades. O fenômeno da socialização e da constitucionalização do direito que se constata e, é genericamente denominado sob essas expressões, decorreu do desenvolvimento da teoria do abuso de direito e da necessidade de proteção do mais fraco, como técnica de restabelecimento do equilíbrio social, conquista civilizatória da modernidade.

O lado positivo dessa visão, no assunto propriedade, é a consagração da função social da propriedade, a partir da ideia e da constatação mesma de que sobre toda a propriedade da terra incide uma espécie de hipoteca social. Esse discurso foi elevado ao plano constitucional, como um discurso ambicioso, mas com uma prática pouco consistente. Diante desta prática pouco consistente, os movimentos sociais surgem reivindicando, com legitimidade, a implantação da “reforma agrária como promessa constitucional”², uma vez que se trata de necessidade que alcançou o nível de compromisso político-jurídico, porque configura um direito coletivo e forma de expressão concreta da cidadania. Isto, também, porque a garantia do direito de pressão popular é própria do Estado de Direito e, mais ainda, deve ser assegurada quando se afirma um acréscimo: Estado Democrático de Direito – o que aponta para um maior alcance do que se define como direito nesse Estado.

Assim, os movimentos sociais, especialmente, os movimentos sociais do campo emergem justamente por essa ausência de realização, no plano político, das demandas de amplos setores da sociedade, marginalizados pelo processo de modernização conservadora da agricultura. Predomina a compreensão de explorar a terra concentrada com monoculturas para fazer do País o celeiro do mundo.

¹ José de Souza Martins, *A política do Brasil: lúmpen e místico*. 1ª ed., 1ª reimpressão (São Paulo: Editora Contexto, 2017), 19.

² José do Carmo Alves Siqueira, “Reforma agrária: promessa constitucional (o conflito e a função social da propriedade)”, *Revista de Direito Agrário*, MDA, Incra|Nead, ABDA, Ano 20 num 21 (2007): 295-346.

Há muitos movimentos sociais a clamar por um, verdadeiramente, Estado Democrático, que os incorpore como interlocutores qualificados nos processos de decisões políticas acompanhadas de orçamentos para suas execuções. Excluí-los da análise já é, de antemão, excluí-los do debate. É negar-lhes o direito de falar, de apresentar sua visão sobre a dinâmica da realidade social, enfim, o direito mínimo e básico de cidadania.

Esta dinâmica tem seus efeitos negativos acentuados quando a estrutura política e socioeconômica continua a desempenhar influência determinante sobre o acesso à terra e, assim, as disputas por poder no campo dizem respeito a estabelecer quem manda, quem hegemoniza o meio rural: se os grandes proprietários, os latifundiários, ou o pequeno produtor. Essa disputa precisa ser dada porque a violência da concentração da propriedade da terra é a grande causa da pobreza rural e urbana, além de outras formas de violências. A pobreza urbana reflete a expulsão ou o êxodo involuntário do camponês. Portanto, a história do acesso à terra no Brasil se assenta na apropriação violenta e que se perpetua como violência da concentração que impede a realização do Estado de Direito, também, na forma do exercício amplo do direito democrático de propriedade.

Função social da propriedade e dignidade humana na Constituição brasileira

A instituição da propriedade privada como direito – modernamente, realçado em constituições como garantia fundamental – tem importância relevante no surgimento e no desenvolvimento dos sistemas econômicos ao longo da história da humanidade, desde a transição do sistema Feudal para o capitalismo, com os cercamentos que transformam terras, antes comuns, em domínios particulares, e, sobretudo, no sistema Capitalista, sempre foi tida como expressão da riqueza, do poder, do domínio e até mesmo da soberania.

A temática da propriedade e, mais recentemente, da função social da propriedade no País, especialmente após o processo de redemocratização, ganhou não só peso nos debates na esfera pública, mas status constitucional como um princípio inserido na Constituição brasileira e norteador da distribuição e do uso da propriedade rural e, também, urbana. O constituinte originário da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, atento à expectativa e à necessidade de inserir uma resposta que buscasse superar a proteção à propriedade como um direito individual absoluto e sagrado, buscou prevê-la de modo a evidenciar a face da regulamentação de seu uso em consonância com os direitos da coletividade. Isso, na tentativa de instituir formas de acesso à terra (reforma agrária, regularização fundiária, usucapião), não só no campo das diretrizes a serem seguidas e alcançadas, mas como forma de inseri-la na agenda político-jurídica do País e não apenas como afirmação teórica.

Atualmente, portanto, o que é reivindicado sobre a propriedade da terra, mormente, no campo, é a resolução de situações conflitivas de forma a contemplar a coletividade. Neste sentido o ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à propriedade, porém desde que essa propriedade atenda a sua função social. Na concepção moderna da propriedade da terra, o uso individual deve se ater às normas criadas de acordo com o contexto social e econômico:

“Esta ideia parte do pressuposto da necessidade da regulamentação da propriedade em prol de interesses sociais inerentes à vivência em coletividade sem que seja extinto o direito privado ao seu bem que assegure o uso, o gozo e a disposição do mesmo. Embora hoje esta ideia encontre-

se em ampla discussão, nem sempre permeou os ideários das sociedades e, ainda que as Constituições de vários Estados-Nação remetam à Função Social da Propriedade, ainda hoje há resistência à aplicabilidade deste Princípio, seja por parte do proprietário, do Poder Judiciário e da sociedade como um todo.”³

As transformações sociais pelas quais o mundo passou, acentuadamente nos séculos XX e XXI, especialmente aquelas decorrentes do aumento populacional e as transformações das relações econômicas, industrialização e, também, o fenômeno da acelerada urbanização, forçaram mudanças no campo do Direito. No Brasil, o Código Civil, de 1916, era o principal marco legal, juntamente com o bem mais recente Estatuto da Terra (de 1964), que disciplinavam o acesso à terra como propriedade. O diploma legal civilista garantia ao proprietário o direito de uso ilimitado, sem qualquer previsão de contrapartida em favor do coletivo. Entretanto, essa forma jurídica de matiz civilista foi combatida e sofreu alteração significativa no campo textual do direito, primeiro com a edição do Estatuto da Terra que afirmou a função social da propriedade⁴, com fixação de quatro requisitos de observância cumulativa e obrigatória, e, mais recentemente (1988), a exigência de cumprimento da função social pela propriedade em geral e, especificamente, pela propriedade rural foi constitucionalizada.

Estruturalmente, a função social da propriedade passa a ser prevista em distintos espaços da Constituição Federal, o que implica dizer que ela se relaciona com diferentes meios que o direito considera apropriáveis. Primeiramente, no artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade foi inserida no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – como um direito e garantia fundamental, sem especificar um determinado bem jurídico, devendo ser observada a sua função social. Outro dispositivo da Constituição brasileira (artigo 170), aborda a função social da atividade econômica, desta vez explicitado, no Capítulo I – Dos princípios gerais da Atividade Econômica e Financeira, do Título VII – “Da Ordem Econômica e Financeira”. Além disso, a mesma Constituição trata, expressa e especificamente, da função social da propriedade urbana (artigo 182, § 2º) e da propriedade rural (artigos 184 e 186), neste caso, reafirmando os requisitos estabelecidos no Estatuto da Terra.

³ Mariana de Vasconcelos Pinheiro Beserra, “Função social da propriedade x instrumentos de ordenamento urbano: breves reflexões”, Anais XVIII ENANPUR (2019), 5. <http://anpur.org.br/xviiienganpur/anais>.

⁴ - Estatuto da Terra – Lei 4.504, de 30/11/1964:

“Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua *função social* quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
 b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
 c) assegura a conservação dos recursos naturais;
 d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

(...)

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua *função social*, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.”

A partir do tratamento dado ao tema pelo poder constituinte originário, percebe-se que abordar a função social da propriedade significa, também, olhar para temas caros ao desenvolvimento e bem-estar da coletividade. Isto, porque se passa a ter uma concepção de direito e garantia fundamentais, a função social deve ser um princípio geral da atividade econômica e financeira e consistir em uma diretriz do desenvolvimento, na tentativa progressiva de proporcionar uma justiça social a partir do exercício do direito à terra:

“O termo ‘função’ serve para determinar o modo de operação de um objeto ou direito, isto é, demonstra a instrumentalidade ou adequação de uma coisa ou direito para a produção de um resultado. Em nosso tema é adequação e instrumentalidade da propriedade para produzir resultados sociais; o que vincula a propriedade a um objeto social prescrito em nossa Constituição. O termo ‘social’ oferece-nos a visão daquilo que se refere à sociedade ou que convém à sociedade, isto é, ao conjunto de pessoas (e seus interesses) reunidas sob uma ordem jurídica estatal.”⁵

A ideia atual que rege a propriedade é que ela precisa atender a um objetivo maior e não apenas limitados ao interesse comercial ou com fins meramente lucrativos e menos ainda com finalidade especulativa, como acontece com a terra. Significa dizer que a propriedade, no aspecto da função social, é tratada como qualquer outro direito, isto é, limitado e não absoluto, “na medida em que se busca dar um sentido coletivo à sua tutela.”⁶

Como a partir da constitucionalização do direito privado, movimento perfectibilizado a partir de 1988, a manutenção da propriedade passa a ser vinculada a uma utilização que vise ao bem-estar não apenas do detentor do título de domínio daquela área de terras. Agora, há a necessidade de atender, inclusive, ao interesse de terceiros, por definidos requisitos de natureza social e, também, econômica. Diferentemente do individualismo que marca o capitalismo, com essa nova densidade atribuída ao direito à propriedade, a função social busca, cada vez mais, a integração do meu como o nosso, contrariando frontalmente o meu e o teu muito bem separados que marca a individualidade capitalista. As linhas de solidariedade presentes no constitucionalismo brasileiro direcionam que o meu só pode ser meu quando eu posso, de alguma forma, contribuir com o próximo ou com aquele que sequer conheço ou tenho contato, em um movimento de desconcentração de poder e riquezas. Esta é a promessa constitucional, distante, porém, das práticas políticas e governamentais e muito mais das práticas existentes nas relações comerciais e sociais privadas.

Percebe-se, desta forma, a existência de um descumprimento generalizado do foi concebido pelo constituinte originário e dos objetivos incrustados no texto constitucional, especialmente quando pensado sob a ótica de um dos fundamentos da República brasileira – a dignidade da pessoa humana.

A função social da propriedade tem intrínseca ligação com um dos princípios norteadores do Estado Brasileiro – a dignidade da pessoa humana – porque aquele que detém a propriedade da terra é obrigado, pela força normativa da Constituição e, de igual modo, pelas regras infraconstitucionais, a reverter os produtos extraídos ou gerados da

⁵ Alex Ribeiro Carneiro, “Intervenção estatal na ordem econômica: instrumento de efetivação da função social da propriedade” (Dissertação Mestrado, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007), 32.

⁶ Richard Pipes, Propriedade e liberdade. Tradução de Luiz Guilherme Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca (Rio de Janeiro: Record, 2001), 129.

terra em favor da sociedade. Desde os primórdios, a propriedade serviu a isto. Nas sociedades primitivas, os seus componentes percebiam que o grupo se desenvolvia melhor quando todos os seus integrantes estavam fortalecidos e, conseqüentemente fortaleciam ao grupo como um todo. Ou seja, atualmente, a função social da propriedade serve ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que a desconcentração da riqueza gerada na terra seja capaz de fortalecer ao grupo social e, assim, o manter mais coeso e forte. Esta, em uma síntese, seria a ideia que sustenta uma nova e necessária conceituação de propriedade que integra, em sua própria essência, a função social cujo cumprimento se dá pelo ser humano que a detém não como um direito fim em si mesmo, mas como um dever de estender seus benefícios.

Para demonstrar que a individualização do direito de propriedade exerce um domínio sobre a concepção, o ensino e a pesquisa em torno desse tema, Carlos Alberto Ferri, em sua dissertação de Mestrado, afirma que se tratou de uma “*evolução*” o fato de deixar de ser um direito coletivo para predominar como direito individual, embora afirme o “caráter social” da propriedade:

“O direito de propriedade evolui, com o passar dos tempos, de um direito coletivo para um direito individual, contudo, assume cada vez mais um caráter social, e, assim o proprietário é que deve ser um meio cumpridor da função social que a propriedade assume frente ao cenário econômico e ambiental da atualidade.”⁷

Assim, a função social impõe sobre quem exerce o direito de propriedade, de certo modo, obrigações, às vezes, diferentes das vontades individuais do proprietário. Prevalece, portanto, a partir do princípio da função social da propriedade, o interesse social, estando garantidos ao proprietário direitos de uso e gozo sobre o patrimônio, desde que, esse uso se harmonize com o atendimento de interesses também coletivos e/ou difusos.

Não se almeja defender a ideia de que o princípio da função social da propriedade possa autorizar a supressão da instituição da propriedade privada. Ao contrário, inclusive. Defende-se, a partir do texto constitucional e do contexto do inaugurado Estado Constitucional e Democrático de Direito, que o interesse individual deva ser desabsolutizado: “Por isso é que se conclui que o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode ser mais tido como um direito individual.”⁸ O fato concreto é que este regime jurídico constitucional não retira, sequer ameaça o reconhecimento da propriedade privada, porém, no que se refere à terra, fortalece a decisão política de que este não é um bem jurídico comum porque está vinculado à exigência de cumprimento da função social.

Com a inserção da função social da propriedade, no próprio texto constitucional, é possível minimizar os drásticos efeitos da alta concentração de terras e de dinheiros, a qual gera, por consequência a dominância do poder político, tornando governantes e governos reféns da vontade dos grandes detentores de terras e de dinheiros, uma vez que se apresentam como se fossem os maiores financiadores do Estado. No mínimo, a exigência da função social representa um objetivo limite ao anterior direito absoluto de propriedade.

⁷ Carlos Alberto Ferri, “A função social da propriedade rural e seu alcance difuso e coletivo” 96 f. (Dissertação Mestrado, Universidade Metodista de Piracicaba, 2014), 73.

⁸ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional positivo. 30. ed. ver. Atual. (São Paulo: Malheiros, 2008), 284.

Nesse sentido, buscando associar a interpretação teórica à aplicação prática, interessante registrar um julgado proferido pelo TRF (Tribunal Regional Federal) da 2ª Região, o qual sintetizou, com precisão, o que se quer aqui demonstrar, aqui:

“9. É assente a noção de que a Constituição Federal de 1988 incluiu a propriedade e a função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais. O legislador constituinte regulou o princípio da função social da propriedade como nunca antes havia acontecido, prevendo condições para seu atendimento e estabelecendo as sanções pertinentes, em caso de descumprimento dessas normas. De 1934 até o período imediatamente anterior a 1988 a função social prevista nas Constituições representava uma mera norma programática, sem um efetivo conteúdo normativo, consoante orientação predominante à época. Na atualidade, a função social da propriedade tem caráter normativo autoaplicável.

10. Atualmente, o cumprimento da função social não se vincula exclusivamente ao aproveitamento econômico da terra, mas também ao cumprimento de regras relacionadas ao meio ambiente e à questão trabalhista.

11. A força e a imposição da funcionalização prevista no art. 186, da Carta Magna não podem ser atenuadas em virtude de uma interpretação literal do art. 185, II, da Constituição Federal, ou de qualquer outro dispositivo. Os princípios constitucionais estão no topo do ordenamento jurídico, impondo que a interpretação das demais normas jurídicas seja feita à sua luz. Além disso, a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática, incluindo todo o seu texto, devendo o princípio da função social da propriedade instrumentalizar todo o tecido constitucional, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico.”⁹

Além disso, percebe-se que a Constituição Republicana de 1988, trazendo para si a formulação antes incluída no Estatuto da Terra, conferiu novo status jurídico, ao estabelecer em seu corpo, a função social da propriedade rural, como se depreende do art. 186:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

É necessário, mais uma vez, registrar que o atendimento à função social da propriedade, está dirigido ao alcance do principal fundamento da República – o da dignidade da pessoa humana – e isso se dá, efetivamente, quando cada indivíduo puder se alimentar dignamente e ter condições para buscar concretizar outros direitos igualmente fundamentais, especialmente o do trabalho e remuneração dignos, sem que tenha como única alternativa se sujeitar a trabalhos degradantes ou, pior ainda, em troca, muitas vezes,

⁹ Brasil, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 200350030005124. Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama. [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:INmJcp9qEv4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/110/310180.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. \(10/08/2019\).](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:INmJcp9qEv4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/110/310180.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. (10/08/2019).)

de um espaço para dormir e um prato de alimento, como acontece nos casos reais de escravidão atual.

Com a vontade política necessária, é possível realizar a função social da propriedade e, assim, atender ao interesse social. Contudo, isso demanda esforços principalmente do poder público, porque, na ausência de responsabilidade proprietária, deve este atuar diante do proprietário antijurídico. Igualmente, o poder público tem por obrigação fomentar programas que visem à proteção dos direitos coletivos e difusos e que busquem implementar políticas públicas que tenham por objetivo diminuir o sofrimento e a desigualdade social de um dos países mais desiguais do mundo e com uma expansão territorial de tamanho continental.

A alta concentração de terras nas mãos de poucos é a responsável pela altíssima desigualdade social existente no Brasil. A função social da propriedade, portanto, é um instrumento concebido e tornado norma para enfrentar os efeitos gerados por esse regime concentracionista da terra, ainda que considerada apenas um dos meios de produção.

Nos regimes jurídicos, verificam-se conflitos entre princípios, entre direitos. Ao serem evidenciados, a interpretação-aplicação do Direito segue a orientação e o entendimento, em sede de direitos constitucionais, de que os direitos sociais se sobrepõem aos individuais, quando houver choque ou colisão entre estes. Deve-se prestigiar, em obediência à Constituição Federal, todos os direitos nela garantidos, contudo, sempre que houver um direito individual em contraposição a um direito social, em especial aos de terceira geração, este último deve prevalecer. Razão pela qual não subsiste qualquer justificativa para se legitimar decisões que privilegiem, unicamente, os ideais individualistas pregados pelo mercado financeiro, como se a liberdade econômica fosse absoluta.

Em oposição ao grande proprietário e ao monopólio dos espaços de decisões, encontram-se forças de resistências políticas, como os movimentos sociais, que buscam enfrentar este direito posto a partir da visão de grupos de poder político e financeiro hegemônicos. Pretende-se, na sequência, abordar como essas forças, que surgem de dentro da grande massa, podem ser benéficas ao desenvolvimento social, ao fazerem emergir suas legítimas reivindicações e exercerem pressões para o cumprimento da desconcentração de terras e da redistribuição de rendas.

A legitimação dos movimentos sociais do campo enquanto expressão de resistência ao domínio da hegemonia histórica existente no Brasil

Os movimentos sociais do campo têm sido temas de estudos que demonstram o papel ativo que possuem na luta por direitos dos grupos excluídos dentro da sociedade brasileira. Os movimentos sociais atuam por meio de ações de interesses coletivos, em resistência aos movimentos hegemônicos de não-inclusão e de exclusão das conquistas resultantes das dinâmicas lutas sociais do campo.

As lutas dos movimentos sociais já não mais se voltam para a conquista do poder do Estado, mas questionam o próprio poder, na medida em que reconhecem uma crise do Estado e do poder na sociedade atual. A luta pela terra representa a luta pela vida e pela dignidade dos sujeitos de direitos do campo, historicamente, subalternizados. Entende-se que os movimentos sociais podem ser responsáveis por produzirem importantes impactos na forma de organização do campo, enquanto um espaço de construção da vida e da dignidade da pessoa humana. As ações desses movimentos buscam, especialmente, uma

reforma agrária como modo de inclusão social, além de lutar contra as discriminações e injustiças sofridas por esses grupos e categorias sociais.

Significa dizer, portanto, que “os movimentos sociais entram no cenário nacional com a finalidade de lutar pela garantia de direitos muitas vezes negligenciados pelo poder público e pelos diversos setores da sociedade, dentre eles o direito à terra como condição fundamental de sobrevivência.”¹⁰ Partindo da ideia de que sujeitos individuais são muito menos fortes do que sujeitos em grupo, os movimentos sociais do campo transformam as forças sociais dispersas em grupos com articulações definidas e organizadas. Essa organização dá voz e representatividade a pessoas excluídas e marginalizadas na conjuntura social, por meio da inserção social e de ações coletivas: “Ao realizarem estas ações, projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos de algo passam a sentir-se incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo.”¹¹ Assim, essas ações assumem uma conotação sociopolítica e, também, cultural possibilitando formas da população se organizar para expressar suas demandas, historicamente, reprimidas e negadas pelas forças políticas e econômicas dominantes.

A partir da redemocratização (após os anos de autoritarismo do regime militar de 1964 a 1985), os movimentos sociais mudam suas pautas. Deixam de apenas protestar ou contestar, fase da resistência e de luta por sobrevivência, e passam a buscar representatividade nas instituições existentes. Nesse sentido, “O repertório de ações sociais coletivas que os movimentos constroem demarcam interesses, identidades, subjetividades e projetos de grupos sociais específicos.”¹² Ainda que os movimentos sociais de luta pela terra tenham percebido a necessidade de alteração nas suas formas de abordagem, não houve a completa descaracterização das pautas de suas origens. Isto é, de atuar coletivamente em frentes de resistências contrárias à não-inclusão social predominante na sociedade.

Nem poderia ser diferente, porque quanto mais as políticas sociais se revestem de pseudo tentativas de inclusão e consideração das pautas representadas por esses movimentos, mais se reforça a necessidade de se firmarem como categorias de lutas específicas por direitos como a terra. Isto, porque, na maior parte das vezes, os interesses representados pelos grupos marginalizados não têm atração para os interesses daqueles que detêm o poder político e econômico, ao contrário, são interesse colidentes que originam os graves conflitos no campo.

Nessa toada, “é preciso uma análise crítica das condições de exclusão a que muitos estão submetidos e tomando como base essa análise empreender ações que superem tais condições.”¹³ Essa criticidade necessária e, de certo modo, existente nos atuais movimentos sociais do campo, incomoda a classe dominante elitista que, ao longo da história, detêm o poder e a propriedade da terra:

¹⁰ Kergileda Ambrósio de Oliveira Mateus e Reginaldo Santos Pereira, “Os movimentos sociais e a luta pelo direito à terra”. Anais do VIII FIPED (2016), 1. https://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/TRABALHO_EV057_MD1_SA4_ID4926_30092016234533.pdf. (30/08/2019).

¹¹ Maria da Glória Ghon, *Movimentos Sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. (Rio de Janeiro: Vozes, 2003), 15-16.

¹² Maria da Glória Ghon, *Movimentos Sociais...* 8.

¹³ Kergileda Ambrósio de Oliveira Mateus e Reginaldo Santos Pereira, “Os movimentos sociais...” 3.

Acesso à terra no Brasil: hegemonia histórica e contrapontos entre justiça social, dignidade humana e... pág. 331

“Incomoda não somente porque traz de volta ao cenário político a questão agrária, que é problema secular no Brasil. A impressão é de que o seu próprio jeito de ser é o que incomoda mais: suas ações, mas, principalmente, os personagens que faz entrar em cena, e os valores que esses personagens encarnam e expressam em suas ações, sua postura e sua identidade, que podem espalhar-se e constituir outros sujeitos, sustentar outras lutas.”¹⁴

Como já delineado, com a redemocratização ocorrida entre 1985 e 1988, novos conceitos foram incorporados à nova ordem constitucional do Brasil, a exemplo da função social da propriedade. Sabe-se que uma democracia se constitui e se afirma com a inclusão de todas as camadas e grupos sociais, considerando-se as suas divergências e diferenças em uma sociedade politicamente plural. Os movimentos sociais são a expressão da democracia e se configuram em espaços de afirmações de identidades, de conflitos e de lutas. Nas democracias, em específico, eles representam o enfrentamento das injustiças sociais e da reivindicação da melhor distribuição de rendas.

Significa dizer que os movimentos sociais de luta pela terra são um braço da participação social prevista e assegurada, ao menos no plano das grandes afirmações políticas, na Constituição brasileira. Portanto, é no texto constitucional, fruto das disputas e conquistas possíveis, que os movimentos sociais encontram a sua legitimação. No cenário político brasileiro, as lutas capitaneadas pelos movimentos sociais são cada vez mais importantes porque, em se tratando de uma democracia predominantemente representativa e não direta, os representantes, ao serem eleitos, têm a sua governabilidade voltada para os interesses próprios. Na verdade, o modelo representativo parlamentar corrompe a proporcionalidade dos representados: a maioria se transforma em minoria e a minoria vira maioria na composição congressual. Isso, faz com que as decisões políticas fundamentais não tenham a legitimidade e a expressão dos interesses reais da maioria do Povo em busca da cidadania ativa:

“A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.”¹⁵

Como historicamente o espaço de exercício do poder é marcado pela concentração em poucos grupos de pessoas, os movimentos sociais além de existirem como uma forma de participação democrática, servem para problematizar interesses díspares aos hegemônicos. Portanto, as manifestações dos movimentos sociais são constitucionalmente legitimadas. Os problemas pelos quais lutam esses movimentos precisam ser analisados e enfrentados de forma organizada, porque não se reduzem a reivindicações meramente materiais ou a pautas restritas à satisfação de interesses individuais.

“A luta dos trabalhadores rurais brasileiros pela terra, nos últimos anos, tornou-se condição essencial para a sobrevivência digna e promoção de inclusão social de uma significativa parcela da população, ao promover a formação de novos sujeitos sociais imbuídos por um objetivo comum, que extrapola a simples aquisição de um pedaço de chão, mas suscita o desejo

¹⁴ Roseli Salete Caldart, *Pedagogia do movimento sem-terra*. 3 ed. (São Paulo: Expressão Popular, 2005), 27.

¹⁵ Dalmo de Abreu Dallari, *Direitos Humanos e Cidadania* (São Paulo: Moderna, 1998), 14.

de transformação da sociedade moderna, caracterizada pela mais valia e individualidade em detrimento de valores humanitários e coletivos.”¹⁶

Enquanto os grandes latifundiários defendem o seu direito de propriedade absoluto, com base na legislação civilista, os movimentos sociais pautam a sua luta com base na Constituição. A legislação infraconstitucional, a partir de 1988, foi impactada com o fenômeno da constitucionalização do direito, especialmente o direito privado. Esse movimento da constitucionalização do direito significa que toda e qualquer lei ou ato normativo deve ser lido a partir do contexto constitucional. Se na Constituição há a garantia da legitimidade da participação social, sendo os movimentos sociais uma forma de externalização desta participação, justificadas estão as pautas dos movimentos de luta pela terra, por exemplo, que buscam a realização das promessas constitucionais de superação da democracia formal. Isso, porque as suas reivindicações, também, estão garantidas no próprio texto constitucional, que promete a redistribuição de riquezas na busca pela justiça social, consideradas a dignidade humana como fundamento da República e a justiça social como objetivo fundamental para realizar os compromissos maiores do Estado brasileiro com a erradicação da pobreza e a marginalização e de redução das desigualdades sociais. A garantia aberta e difusa do direito à propriedade deve ser convertida em direito de propriedade, para quem queira exercê-lo como efetividade com o ônus ou direito-dever final de atender a sua função social.

“O silenciamento e esquecimento não têm mais sentido, e se torna urgente ouvir e entender a dinâmica social, cultural e educativa dos diferentes grupos que formam o povo do campo,”¹⁷ constitucionalmente não se justifica mais a manutenção de um sistema político e econômico tão concentracionista, contrário a toda e qualquer força externa aos interesses representados pelas políticas de acúmulo de capital e concentração de terra e de renda nas mãos de poucos privilegiados, como predomina no Brasil. Eis a razão de abordar os movimentos sociais do campo como expressão de resistência ao domínio hegemônico histórico existente no País como forças constitucionalmente legítimas que enfrentam o concentracionismo da propriedade da terra e dos meios de produção.

Fica clara a contradição explícita entre as promessas inscritas na Constituição e os projetos idealizados e realizados pelas forças políticas hegemônicas. De acordo com Antonio Escrivão Filho e Darci Frigo,¹⁸ os sistemas de poder político e econômico vigentes acentuam ainda mais a desigualdade existente no Brasil:

“De um lado desigualdade social no campo e na sociedade brasileira, tendo como um dos seus pilares a concentração da terra e da renda, com 46% das terras nas mãos de 1% dos proprietários. Do outro lado, que esses atores se organizam em torno de um modelo de desenvolvimento de cunho neoliberal, socialmente excludente, concentrador de renda e ambientalmente predatório, e que tem bloqueado as mudanças gestadas nas lutas contra as desigualdades sociais, políticas, econômicas, culturais, amparadas pela Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.”

¹⁶ Kergileda Ambrósio de Oliveira Mateus e Reginaldo Santos Pereira, “Os movimentos sociais... 3.

¹⁷ Miguel Gonzalez Arroyo, Roseli Salete Caldart e Mônica Castagna Molina, Por uma educação do campo (Rio de Janeiro: Vozes, 2004), 9.

¹⁸ Antonio Sérgio Escrivão Filho e Darci Frigo, “A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?” Terra de Direitos, 2010. <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/a-luta-por-direitos-e-a-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-a-qual-estado-de-direito-serve-o-sistema-de-justica/2860>

Este cenário – vergonhoso para o Estado brasileiro e insustentável para o seu Povo – evidencia como os fortalecimentos das pautas dos movimentos sociais do campo se justificam, ainda atualmente, uma vez que a concentração de terras, dinheiro, riqueza e poder se aprofundam cada vez mais. Isso dificulta a já difícil vida daqueles que possuem apenas a sua força de trabalho em troca de empregos miseráveis. Realizar a reforma agrária permite gerar postos de trabalho e renda da forma menos cara para o Setor Público e, conseqüentemente, para a sociedade que sustenta esse Estado.

Além disso, historicamente os detentores do poder econômico (latifundiários, grandes empresários, donos da grande mídia etc.), também, controlam o poder político. Isto, resulta no fato de andarem lado a lado com os Poderes da República, especialmente, o Executivo e o Legislativo. Essa inter-relação existente faz com que as pessoas com competência para tomar as decisões do País trabalhem na defesa de interesses que lhes são comuns e não em favor do interesse comum a todos, no sentido de interesse social e público. O que contraria, frontalmente, a finalidade inerente à Administração Pública, isto é, a busca pela satisfação do interesse público.

Os posicionamentos dos proprietários de terras e dos grupos sociais que lutam pela sua maior distribuição são marcados por antagonismos abissais, que chegam a beirar o extremismo na defesa dos seus interesses. De um lado, latifundiários, adeptos do capitalismo disfuncional porque concentrador, defensores de um modelo de propriedade quase que intangível, sem qualquer preocupação com a redistribuição de riquezas; de outro, movimentos sociais do campo preocupados com os índices alarmantes de desigualdade e das condições de miséria suportada por um grande número de pessoas. O que é provocado, no mais das vezes, pela concentração de terras, riqueza e meios de produção nas mãos de tão poucos e pela falta de vontade política em contrariar ou mitigar o interesse hegemônico, que se identifica como financiador do Estado.

O que, em última análise, buscam os movimentos sociais do campo, é se tornarem um canal de força, legitimados a partir do plano constitucional e aptos a enfrentarem as classes dominantes, que controlam as leis e os governos, classes, por sua vez, congregadas pelo interesse dos latifundiários, da burguesia e do capital estrangeiro que, também, busca a apropriação de grandes dimensões de terras, predominantemente, como ativos financeiros de fundos de investimentos e de pensões.

Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade da extinção da propriedade privada, nem mesmo a sua desconcentração. Porém, entende-se como necessária a obediência ao determinado no plano constitucional em detrimento de interpretações estritamente liberais e civilistas, porque, toda a leitura legal deve se dar a partir dos axiomas constitucionais. É com base nessa percepção que os movimentos sociais atuam no estrutural cenário político e socioeconômico enquanto uma expressão de resistência ao domínio das classes hegemônicas existentes no País.

Os contextos político e socioeconômico e a sua determinação no acesso à terra

O Brasil segue adotando modelos de desenvolvimento sem buscar a superação de problemas históricos. O debate sobre o tema da reforma agrária, embora de intensidade lusco-fusco, apareceu e desapareceu da agenda política interna, nos últimos anos. Mesmo os partidos políticos alinhados à necessidade dessa intervenção política, mantiveram essa bandeira mais no plano retórico do que na condição de questão política central.

A partir disto, é possível perceber que as mudanças ocorridas partem dos discursos realizados por atores sociais que expressam conflitos bastante reais, como foi visto na expressão dos movimentos sociais. Ainda que esses movimentos careçam de maior representatividade nos espaços públicos de tomadas de decisões, eles fazem o contraponto em relação aos modos de legitimação das posições predominantes e mantêm acesa a chama da reforma agrária como componente de uma agenda política que, apesar de seguir negada, precisa ser enfrentada um dia.

Nisso, entra o problema das violências, não apenas as reais, mas também as simbólicas. Chamam a atenção, entretanto, aquelas que visam desqualificar a linguagem do adversário, senão inimigo. Isto, contribui para permanecer a situação de dependência das populações de trabalhadores rurais, cada vez menores, em relação aos grandes proprietários, na busca por emprego que possibilitem a sua sobrevivência.

Ainda nessa questão da violência real e simbólica utilizada pelas classes dominantes, como mencionado, os grandes proprietários de terras também influenciam nos rumos tomados pelas políticas do Estado. São eleitos ou elegem para que se governe em defesa dos interesses considerados relevantes para si. Assim, nas entranhas do Brasil, o empregador rural, monopolizador da área rural, obriga os seus empregados a votarem em si, no seu filho ou em quem indicar. Clarividente, o motivo pelos quais as lideranças políticas não possuem interesse em realizar a reforma agrária ou em mudar a realidade do campo.

Ao contrário da reforma agrária, as classes dominantes insistem e defendem a atual estrutura fundiária brasileira, a qual é, historicamente, marcada pela elevada concentração de terras onde se pratica a monocultura produtora das *commodities* do agronegócio, porque esta estrutura os beneficia. No âmbito da política conservadora com fisionomia da estrutura agrária estabelecida a partir da Lei de Terras, de 1850, são estimuladas tão somente iniciativas das classes dominantes, no sentido da contrarreforma agrária, as quais contribuem ainda mais para a concentração de terras e riquezas no País.

De acordo com Martins,¹⁹ essa “tendência latifundista da propriedade da terra, continua a reger os fundamentos da política brasileira, limitando o desenvolvimento socioeconômico e político, fruto de uma ‘sociedade de história lenta’”. A isso está aliada a política conservadora que se coaduna a iniciativas governamentais que visam facilitar a apropriação privada dos recursos naturais, além de naturalizar a exploração dos camponeses e estimular a continuidade do perfil agroexportador que possui a agricultura brasileira. Isso, associado à exploração degradadora da biodiversidade, pode se considerar como fator determinante para o aprofundamento das desigualdades sociais que caracterizam a realidade brasileira, como afirma Horácio Martins de Carvalho:

“Há décadas que se registra a manutenção de índices elevados de concentração da terra, de grilagem de terras públicas, de devastação florestal, de degradação biológica das águas doces e de desprezo social explícito pelos povos tradicionais brasileiros (os quilombolas, os ribeirinhos, os extrativistas, os assalariados rurais e os camponeses pobres) numa estratégia dominante de segregação social, facilitando, sobremaneira, a exploração econômica e a subalternidade dos povos do campo pelas empresas capitalistas.

A postura político-ideológica dos governos de manutenção de uma estrutura agrária socialmente injusta, aliada às suas ações objetivas de natureza

¹⁹ José de Souza Martins, A política do Brasil:... 8.

econômica, favorece a concentração e centralização da posse da terra e reforça mais ainda a concepção social retrógrada de que os camponeses se constituem em ‘povos sem destinos’, destinados historicamente a desaparecerem da formação econômica e social brasileira.”²⁰

Percebe-se, portanto, como a política e o cenário socioeconômico interferem, na verdade, determinam a distribuição de terras. A predominância conservadora, em que o Estado se torna refém do capital privado, os governos se apequenaram frente à força e aos interesses e forças das empresas do agronegócio. Governos e latifundiários, em conjunto, adotam discursos de negação e mesmo impedimento da realização da reforma agrária, como conseguiu a UDR (União Democrática Ruralista), ao obter a inserção de uma trava reformista expressa no artigo 185, da Constituição²¹. No processo constituinte (de 1987-1988), foi erigida uma verdadeira “cerca jurídica” em torno do imóvel rural classificado como “propriedade produtiva” para que passasse a integrar a categoria das áreas protegidas com o escudo da insuscetibilidade de desapropriação. A desapropriação é tratada como o instituto que ameaça e relativiza a propriedade imobiliária, é uma forma concreta de possibilitar que mais pessoas possam ter acesso à terra. Ao invés de afirmarem a necessidade de democratização do acesso à terra, “agem em favor das medidas de contrarreforma agrária. E os grandes proprietários de terras continuam ampliando as suas áreas, contribuindo para o aumento da concentração fundiária no país.”²²

Aliado a isso, tem-se como fator agravante, com mais intensidade desde a crise alimentar de 2008, o processo de estrangeirização de terras, como uma tendência irrefreável e apoiada pela aceitação e pela concordância das classes dominantes. Esse processo, dentre outras consequências, tem como resultado propiciar outras formas de concentração e de controle das riquezas. Essa pauta contribui para que o Brasil mantenha a ideia de país não desenvolvido, em um claro movimento de apenas produzir matéria prima, porque se priorizam as grandes exportações, dependendo sempre de uma superexploração dos recursos naturais da terra: “Exportamos de maneira venal as nossas riquezas primárias numa demonstração de incompetência e entreguismo estratégicos,”²³ permanecendo como o celeiro do mundo, porém, vinculado a um desenvolvimento limitado e dependente.

A grande questão que reflete este cenário é a pressão política e econômica que fazem as empresas capitalistas sobre a apropriação e também expropriação de terras da população rural. A visão do agronegócio promove uma prática de exclusão social das populações camponesas, o que faz com que se impeça também outras possibilidades de formas de produção agrícola. A predominância destes modelos fundiário e agrícola, que está centrado apenas e tão somente no latifúndio e na monocultura exportadora, muito ainda se assemelha à forma de exploração da terra nos tempos coloniais.

²⁰ Horácio Martins de Carvalho, “A contra reforma agrária e o aumento das desigualdades sociais no campo”. América Latina em movimento, 2014. <https://www.alainet.org/es/node/102370>. (12/08/2019).

²¹ - Constituição, “Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.”

²² Horácio Martins de Carvalho, “A contra reforma agrária...”

²³ Horácio Martins de Carvalho, “A contra reforma agrária...”

Além disso, reafirma a dependência econômica brasileira em relação à vontade dos grupos econômicos multinacionais: “É através desta grilagem que, atualmente, os povos tradicionais são expulsos de suas terras, além de todo o dano ambiental dela decorrente.”²⁴ E isso só reflete os interesses do mercado que representa, basicamente, um grupo de interesses das classes hegemônicas, especialmente, dominantes do sistema financeiro.

Dados do Censo Agropecuário realizado em 2017, pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), demonstram resultados alarmantes que confirmam o que é sustentado neste trabalho, por exemplo: o fato de mais da metade da população deter menos de 3% das terras e 46 mil pessoas deterem quase metade das terras. Ainda, de acordo com o Censo do IBGE: “a estrutura fundiária do Brasil é a mesma desde o Brasil império. A luta pela terra dos últimos 25 anos e a política de assentamento ainda não foram suficientes para alterar a concentração de terra no Brasil”²⁵, razão pela qual se legitimam ainda mais os movimentos sociais. O Censo Agropecuário ainda permite concluir que:

“os latifundiários com terra acima de dois mil hectares, que são apenas 15 mil fazendeiros, detêm 98 milhões de hectares. Já os estabelecimentos rurais de menos de 10 hectares ocupam menos de 2,7% da área. Os estabelecimentos de mais de mil hectares, que correspondem a apenas 0,91% dos proprietários (menos de 50 mil), concentram mais de 43% da área agricultáveis (cerca de 146 milhões de hectares).

As desigualdades se estendem aos números sobre ocupação da mão de obra no campo. A agricultura familiar, que detém cerca de 24% das terras, ocupa 75% dos trabalhadores do campo. O setor patronal, que tem quase 75% das terras, ocupa apenas 25% da mão de obra.”²⁶

Os números da desigualdade produzida por esse modelo político e econômico exponencialmente concentracionista de poder e de riquezas são ainda mais agravantes. Dados da Oxfam Brasil²⁷, de 2018, revelam que:

“Menos de 1% das propriedades rurais concentram quase metade de toda a área rural do Brasil. Por outro lado, quase 50% das propriedades do país têm tamanho inferior a 10 hectares, e ocupam apenas 2,3% da área rural total. As desigualdades no acesso à terra no Brasil são gigantescas, com graves consequências para o desenvolvimento sustentável e o combate à pobreza. A má distribuição de terras e de recursos agrícolas está diretamente ligada à extrema pobreza em que se encontram milhões de brasileiros. Quanto menor a concentração de terra, melhores são os indicadores sociais.”²⁸

²⁴ Marcos Costa Lima e Eduardo Matos Oliveira, *Estrangeirização de terras e segurança alimentar e nutricional: Brasil e China em perspectiva* (Recife: FASA, 2019), 16.

²⁵ Brasil, “Censo agropecuário: 2017 : resultados preliminares”, Brasília: IBGE, 2018 <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73093>.

²⁶ Brasil, “Censo agropecuário: 2017...”

²⁷ “A Oxfam Brasil faz parte de uma rede global, a Oxfam, que tem 20 membros que atuam em cerca de 90 países no total, por meio de campanhas, programas e ajuda humanitária.

(...)

Para nós, desafiar as desigualdades é dar espaço, voz e poder às pessoas para que possam exercer seus direitos plenamente” (Fonte: <https://oxfam.org.br/historia/>).

²⁸ OXFAM Brasil, “Terrenos da Desigualdade”, Relatório. São Paulo: OXFAM Brasil. <https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/terras-e-desigualdade/>.

O problema da agricultura, no País, além de ser dependente do modelo estrutural de concentração fundiária, decorre também do sistema capitalista de produção de pouca variedade de produtos, destinados à exportação e subordinado às volatilidades das vontades de fixações dos preços internacionais. Esse modelo de produção é excludente dos camponeses e dos demais populações do campo, além de ser receptivo à “desnacionalização” por meio das multinacionais. Em relação a isto, o Relatório da Oxfam constata que a desigualdade extrema tem múltiplas origens e traz sérias consequências negativas para a garantia de direitos e o desenvolvimento sustentável e reflete que:

“a concentração da terra está ligada ao êxodo rural, à captura de recursos naturais e bens comuns, à degradação do meio ambiente e à formação de uma poderosa elite associada a um modelo agrícola baseado no latifúndio de monocultivo, voltado à produção de commodities para exportação e não para a produção de alimentos. É preciso reconhecer que a desigualdade é um grave e urgente problema no Brasil e que sua solução passa por transformações em suas causas estruturais.”²⁹

O relatório conclui, ainda, que para reduzir as desigualdades no campo, é preciso primeiramente uma reforma urgente nos mecanismos de acesso à terra, de modo a envolver as populações camponesas no processo de tratamento da terra. Os governos brasileiros, ao invés de promoverem políticas que busquem diminuir as diferenças sociais no campo e que refletem em graves problemas sociais na cidade, apenas reproduzem os interesses das classes hegemônicas, seja no campo ou na cidade.

Verifica-se, portanto, como o poder econômico exercido pelos grandes proprietários, empresários e banqueiros reflete no tratamento dado ao problema da desigualdade produzida pela precária distribuição de terras e riquezas. As políticas governamentais ditas compensatórias, destinadas aos trabalhadores, escondem o interesse fundante que as origina, porque algumas vantagens, como financiamentos, só têm existido porque feitas nas instituições financeiras oficiais e, de outro lado, o governo sempre atuou para compensar o mercado e subsidiar o agronegócio. E faz, por exemplo, por meio das isenções tributárias, cambiais, reformas que atingem diretamente direitos dos trabalhadores e que estimulam os detentores das maiores áreas de terras e riquezas porque reduzem o custo da mão de obra. Isso, ao invés de contribuir para o processo de redistribuição de riqueza, contribui para a ampliação dos processos de acumulação. Indiretamente, essa postura governamental, refém dos interesses privados, ajuda a manter negadas as reivindicações da luta social e das classes subalternizadas:

“Na dinâmica mais geral da hegemonia dos interesses privados no âmbito dos aparelhos do Estado neoliberal algumas consequências anti-sociais se verificam:

- Acentua-se o processo de privatizações para garantir, sob a ética liberal, que a concorrência e os mercados se tornem norma universal de funcionamento das relações humanas, amplo senso;
- A sociedade civil se despolitiza, convertendo-se, pela hegemonia da concepção de mundo dominante, em difusora dos ideais das ideologias anti-estado, de conciliação entre classes sociais e de afirmação da natureza como mercadoria, passível de ser negociada;
- A paralisia teórica se instaura tendo com[o] consequência uma disjunção entre teoria e prática, caracterizada por um lado pelo empirismo acadêmico

²⁹ OXFAM Brasil, “Terrenos da Desigualdade...”

e por outro lado o praticismo da ação política das lutas dos movimentos e organizações sociais populares;
 - Inexistem esforços para a elaboração de propostas de um novo modelo econômico, político e social para o campo; de uma estratégia de desenvolvimento rural a partir dos povos originários e do campesinato que inclua como uma da[s] suas dimensões as mudanças fundiárias pela reforma agrária.”³⁰

Percebe-se que nas sociedades que se erguem sob a égide dos princípios neoliberais, como a brasileira, as estratégias dominantes são aquelas sem rupturas na estrutura social, política e econômica. Prometem-se formas de governo inovadoras, mas governa-se para as minorias e com as velhas instituições, as quais estão, historicamente, apoiadas nas oligarquias. Renuncia-se à força da mobilização social como uma forma legítima de pressão reivindicatória sobre o governo. Esta tendência apenas reafirma a estrutura fundiária e concentracionista de terras e de riquezas, tendo-se o velho como referência e renegando-se possíveis novos valores jurídicos e orientações políticas que surgem na esfera pública. Significa dizer que, embora haja conquistas textuais, o novo prometido na Constituição permanece negado e, no que se refere à proposta de modificação do acesso à terra, continua a prevalecer uma agenda política e econômica que impede a inclusão e pratica a exclusão, retraindo o desenvolvimento, ao invés de alcançá-lo, como prometido no pacto político do Estado brasileiro.

Negar a necessidade de democratizar o acesso à terra é negar a possibilidade de um desenvolvimento sustentável e inclusivo. Essa negação histórica contribui, cada vez mais, para a crescente concentração de terras, meios de produção e riquezas. Considerar as formas alternativas de produção é permitir a possibilidade de emancipação das populações rurais e afirmar a diversidade cultural e da agrobiodiversidade, além de permitir um olhar antrópico que busque promover a natureza e a sociedade na sua totalidade.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho, verificou-se que problemas históricos, ainda existentes no Brasil, persistem na produção de reflexos nocivos na atualidade. O não reconhecimento, na forma, mais do que omissão, de negação insistente de resolver o problema da violência da concentração da terra, é causa fundamental que contribui para a não superação das desigualdades políticas, econômicas e sociais, ao contrário, tem gerado seus aumentos: da concentração e das desigualdades. Negar o acesso à terra, no caso brasileiro, significa impedir, para a grande maioria da população, a realização das promessas de justiça social, da dignidade humana e do direito a um desenvolvimento socioeconômico democrático.

A partir do tratamento dado ao tema pelo poder constituinte originário, percebe-se que abordar a função social da propriedade significa, também, olhar para temas caros ao desenvolvimento e bem-estar da coletividade. Isto, porque se passa a ter uma concepção de direito e garantia fundamentais, a função social deve ser um princípio geral da atividade econômica e financeira e consistir em uma diretriz do desenvolvimento, na tentativa progressiva de proporcionar uma justiça social a partir do exercício do direito democrático, amplo e plural, à terra.

³⁰ Horácio Martins de Carvalho, “A contra reforma agrária e o aumento das desigualdades sociais no campo”, América Latina em movimento (2014). <https://www.alainet.org/es/node/102370> (12/08/2019).

Constatou-se, de igual modo que, no plano textual, o País produziu avanços significativos, com o processo de redemocratização, especialmente na seara dos direitos fundamentais individuais e sociais. É o caso do direito à propriedade, pois, na Constituição, afirmou-se a imposição de limites à concentração da propriedade, ao atribuir funções obrigatórias para a sua manutenção, como expectativa (deveria ser garantia mesmo) de acesso amplo à terra pela reforma agrária. Foi uma decisão jurídico-política conferir status constitucional para a função social da propriedade. A partir deste contexto, também, afirmou-se uma identidade constitucional democrática, pautada nos fundamentos e objetivos da República.

Contudo, na medida em que o plano constitucional tentou implementar projetos que buscassem o diálogo no sentido político (democratização) e no sentido econômico (mesmo que liberal social), a partir da incorporação de demandas sociais, como a reforma agrária – um imperativo diante de uma realidade histórica de alta concentração fundiária –, forças políticas que romperam com o autoritarismo do regime militar permaneceram atreladas ao conservadorismo oligárquico. Essa expressiva influência nas decisões políticas, que exercem as elites fundiárias e as oligarquias, resulta nos efeitos políticos que mantêm a concentração de terras, o que se manifesta, inegavelmente, nos problemas sociais e no enfrentamento aos movimentos que buscam problematizar e racionalizar soluções para as demandas do campo e, conseqüentemente, dos espaços urbanos, para onde as populações rurais sem terra, forçosamente, se deslocam.

O contexto inserido constitucionalmente, de impor restrições e limites ao direito de propriedade no sentido de valorizar a função social da propriedade, aliado ao sistema democrático e de participação social nas decisões políticas, abre espaço para a legitimação dos movimentos sociais do campo. Tais movimentos buscam o enfrentamento crítico ao patrimonialismo e ao monopólio da propriedade rural que caracteriza o Brasil. O problema de fundo, que faz persistir essa estrutura, é o controle dos espaços de decisões políticas relevantes pelas classes dominantes, como a bancada ruralista no Congresso Nacional.

A corrupção do sistema representativo político, que desforma realidades sociais e concentra o poder de decisão, contribui para acentuar as desigualdades sociais existentes (e até reconhecidas, pela primeira vez, na Constituição brasileira – artigos 3º, III, e 170, VII), afastando-se, cada vez mais, a possibilidade da concretização de uma justiça social como prevista no plano textual constitucional. Desta forma, retomando o problema que orientou o estudo, concluiu-se que as ações mediadas pelo Estado consolidam o monopólio da propriedade privada rural e as alianças com os grandes proprietários de terras mantêm a concentração fundiária, sem justiça distributiva. Isto, reflete diretamente na necessidade de rompimento com a estrutura social e política latifundista, embora fortalecida com a entrada de capital estrangeiro na conquista de terras nacionais, o que acaba por aniquilar ainda mais a população rural empobrecida no campo. A partir da organização de movimentos sociais de massa como sujeitos de direitos, busca-se a realização das promessas constitucionais de superação da democracia formal, consideradas a dignidade humana como fundamento da República e a justiça social como objetivo fundamental para realizar os compromissos de erradicação da pobreza e a marginalização e de redução das desigualdades sociais.

A garantia constitucional aberta e difusa do direito à propriedade deve ser convertida em direito de propriedade como efetividade, para quem queira exercê-lo consciente do ônus ou direito-dever finalístico de atender a sua função social e a reforma agrária, como mecanismo concreto de romper com a concentração fundiária e de realizar o direito-

promessa de acesso democrático à terra e de geração de trabalho e renda, precisa sair da esfera textual e da retórica discursiva. Enfim, o Brasil deve realizar uma de suas mais expressivas e polêmicas promessas constitucionais e marcar seu encontro com a reforma agrária, como a maioria dos países capitalistas e que integram a categoria de países desenvolvidos já a fizeram.

Bibliografia

Beserra, Mariana de Vasconcelos Pinheiro. “Função social da propriedade x instrumentos de ordenamento urbano: breves reflexões”. 2019. <http://anpur.org.br/xviiienanpur/anais/10/08/2019>).

Brasil, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 200350030005124. Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama. https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:INmJcp9qEv4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/110/310180.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8 (10/08/2019).

Carneiro, Alex Ribeiro. “Intervenção estatal na ordem econômica: instrumento de efetivação da função social da propriedade”. Dissertação Mestrado, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

Carvalho, Horácio Martins de. “A contra reforma agrária e o aumento das desigualdades sociais no campo. América Latina em movimento”. 2014. [https://www.alainet.org/es/node/102370_\(12/08/2019\)](https://www.alainet.org/es/node/102370_(12/08/2019)).

Escrivão Filho, Antonio Sérgio e Darci Frigo. “A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?” Terra de Direitos, 2010. <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/a-luta-por-direitos-e-a-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-a-qual-estado-de-direito-serve-o-sistema-de-justica/2860>

Ferri, Carlos Alberto. “A função social da propriedade rural e seu alcance difuso e coletivo”. Dissertação Mestrado, Universidade Metodista de Piracicaba. 2014.

Mateus, Kergileda Ambrósio de Oliveira e Reginaldo Santos Pereira. “Os movimentos sociais e a luta pelo direito à terra”. Anais do VIII FIPED, 2016. https://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/TRABALHO_EV057_MD1_SA4_ID4926_30092016234533.pdf (30/08/2019).

Sauer, Sérgio. “Demanda mundial por terras: “land grabbing” ou oportunidade de negócios no Brasil?” Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V. 4. Nº 1 (2010). <http://www.periodicos.unb.br> (15/06/2019).

Siqueira, José do Carmo Alves. “Reforma agrária: promessa constitucional (o conflito e a função social da propriedade)”. Revista de Direito Agrário, MDA, Incra|Nead, ABDA, Ano 20 num 21 (2007): 295-346.

Fontes Secundárias

Arroyo, Miguel Gonzalez, Roseli Salete Caldart e Mônica Castagna Molina. Por uma educação do campo. Rio de Janeiro: Vozes. 2004.

Caldart, Roseli Salete. Pedagogia do movimento sem-terra, 3ªed. São Paulo: Expressão Popular. 2005.

Dallari, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna. 1998.

Ghon, Maria da Glória. Movimentos Sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais. Rio de Janeiro: Vozes. 2003.

Lima, Marcos Costa e Eduardo Matos Oliveira. Estrangeirização de terras e segurança alimentar e nutricional: Brasil e China em perspectiva. Recife: FASA. 2019.

Martins, José de Souza. A política do Brasil: lúmpen e místico. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto. 2017.

Martins, José de Souza. A sociabilidade do homem simples. 3ª ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto. 2017.

Pipes, Richard. Propriedade e liberdade. Tradução de Luiz Guilherme Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Record. 2001.

Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 30. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros. 2008.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.